



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO 019/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA e WALDSON SIMÕES VIANA

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Flaris Olímpio da Rocha e Waldson Simões Viana, respectivamente Presidente e Atleta do Real Noroeste Capixaba Futebol Clube que, inconformados com a decisão da Comissão Disciplinar que os condenou por infração disciplinar.

Em relação ao Recorrente FLARIS, assim argumenta a peça recursal:

- Que foi condenado a pena de suspensão de 15 dias em razão da infração ao 258-B do CBJD;
- Que o RECORRENTE não invadiu o campo durante a partida, mas sim ao término da mesma;

Em relação ao Recorrente WALDSON, assim argumenta a peça recursal:

- Que foi condenado a pena de suspensão de 2 (duas) partidas em razão da infração ao Art. 258, §2º, II do CBJD;
- Que o atleta não desrespeitou ou reclamou de forma acintosa da arbitragem;



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

- Que um grande número de atletas do Real Noroeste foram em direção ao arbitro reclamar da anulação do Gol e, neste momento, somente o Atleta recorrente teria sido punido;

Sob tais fundamentos, requereu que fosse o Recurso Voluntário recebido no efeito suspensivo para ambos os Recorrentes.

Preparo realizado.

Vieram os autos a este Auditor Relator para análise do efeito suspensivo, o qual foi deferido em relação ao Atleta Waldson. Posteriormente foi juntado aos autos, por determinação do Relator, documentação comprobatória das alegações que embasaram, naquele momento processual, o deferimento a medida cautelar.

Designado dia de julgamento, passo ao voto.

Inicialmente, é importante deixar consignado que, conforme dispõe o Art. 58 do CBJD, a Súmula possui presunção relativa de veracidade e, com isso, o ônus da prova para sua desconstituição é daquele que intenta.

Pois bem, em relação ao Dirigente Recorrente, assim constou a narração dos fatos na Súmula:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

c) APÓS O FINAL DA PARTIDA, O SENHOR FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA (CPF 002.348.877-88), ADENTROU O CAMPO DE JOGO E FOI EM DIREÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E SE MOSTRANDO DESCONTENTE COM A ANULAÇÃO DE UM GOL, GESTICULOU E APENAS INFORMOU O QUE ACHAVA DO LANCE, PORÉM, EM MOMENTO ALGUM, FALTOU COM O RESPEITO COM OS ÁRBITROS ALI PRESENTES.

Diante desse fato, a Douta Comissão Disciplinar aplicou a sanção prevista no Art. 258-B, cujo tipo é a invasão do local da partida. Pois bem, analisando detidamente os fatos e correlacionando o mesmo com a defesa escrita, tenho que merece acolhida o pleito recursal.

Inicialmente porque a própria Súmula relata que o Sr. Flaris adentrou o campo "após o final da partida"; o que por si só já retira a subsunção de sua ação à norma descrita no Art. 258-B que exige que a invasão seja realizada durante "durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar".

Por outro lado, também apoiado na Súmula, a própria Comissão de Arbitragem relata que o Sr. Flaris não faltou com respeito a Comissão de Arbitragem.

Assim, por entender que a ação do Recorrente FLARIS não se amolda a norma do Art. 258-B do CBJD, sou pelo provimento do Recurso, com sua consequente absolvição.

Quanto ao Atleta Waldson, assim consta os fatos na Súmula:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

+03:00	2T	12	Waldson Simoes Viana - Real Noroeste F. C.
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 334 - reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem. - EXPULSEI, AOS 45+03 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, O SENHOR WALDSON SIMÕES VIANA, Nº 12 DA EQUIPE DA EQUIPE DO REAL NOROESTE F.C., POR PROTESTAR CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM DE MANEIRA INSISTENTE COM PALAVRAS E GESTOS . O SENHOR WALDSON, AINDA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE, DEIXOU O BANCO RESERVAS E PARTIU EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 01, SENHOR CLEBER PAIXÃO ALEXANDRINO , APÓS O ÁRBITRO ANULAR UMA JOGADA QUE RESULTARIA EM GOL PARA EQUIPE LOCAL (REAL NOROESTE) E, APÓS INSISTIR EM PROTESTAR DE MANEIRA ACINTOSA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM , CONTINUOU GESTICULANDO E SÓ SENDO CONTIDO APÓS A CHEGADA DO POLICIAMENTO QUE O CONDUZIU ATÉ A SAÍDA DO CAMPO DE JOGO.

Diante destes fatos a Douta Comissão Disciplinar aplicou ao mesmo a sanção prevista no Art. 258, §2º, II do CBJD, com a pena de suspensão de 2 partidas.

Em sua defesa, alegou o atleta que não só ele, mas um grande número de atletas foram reclamar em razão da decisão da arbitragem e, no final, somente ele teria sido punido.

Pois bem, entendo que, na verdade, que a conduta do citado atleta na partida foi totalmente reprovável e de encontro a ética e disciplina do desporto, havendo, assim, perfeita razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada pela Douta Comissão Disciplinar.

Ora, atleta não satisfeito em reclamar de forma mais inflamada, saiu do Banco de reservas e foi em direção ao membra da Arbitragem para reclamar ainda mais de suas decisões, só paralisando sua reprovável conduta com a chegada do policialmente e sua retirada do campo de jogo.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Assim, por entender que não houve qualquer ilegalidade na aplicação a sanção pela Comissão Disciplinar, nego provimento ao Recurso em relação ao Atleta Waldson.

É COMO VOTO.

Vitória (ES), 14 de abril de 2022

JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR

Auditor Relator